

PLANO E MEMÓRIA DE REUNIÃO
1. PLANO DE REUNIÃO
TEMA – ASSUNTO PRINCIPAL DA REUNIÃO

Reunião do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios - GTREL

Nº	OBJETIVOS ESPECÍFICOS
1.	Discussão inicial sobre as despesas com os menores aprendizes e o reflexo na despesa com pessoal
2.	Discussão inicial sobre os gastos de pessoal com a Defensoria Pública Estadual e a publicação do RGF
3.	Regras para Ordenar despesas na LRF – Interpretação dos arts. 15 e 16 da LRF

2. MEMÓRIA DE REUNIÃO (ATA)

Data	Hora (início)	Hora (término)	Relator
15/04/2011	09h15	12h10	Fernanda/Sérgio Amorim
15/04/2011	14h15	17h00	Fernanda/Sérgio Amorim

COORDENADOR DO GRUPO TÉCNICO DE PADRONIZAÇÃO DE RELATÓRIOS - GTREL

ALEX FABIANE TEIXEIRA

PARTICIPANTES
Titulares

Nome	ÓRGÃO	Nome	ÓRGÃO
Alex Fabiane Teixeira	STN/CCONF	José de Ribamar Pereira da Silva	CONORF
Alexandre de Sales Lima	CGU	Julio Cesar dos Santos Martins	IRB (TCE/RJ)
Ana Ferreira Alves Martins	GEFIN	Lucy Fátima de Assis Freitas	ABRASF
Ana Márcia Bueno Palma	CNM	Mª da Conceição B. de Rezende	GEFIN
Angelita da Mota Ayres Rodrigues	CJF	Mychelle Celeste Batista de Sá	SOF
Antônio Dourado Vasconcelos	ATRICON (TCM-BA)	Nilton Rocha Borges	IRB (TCE-TO)
Cleiton Amaury da Cruz Dias	CNMP	Paulo César da Fonseca Malheiro	FNDE
Daniel Veloso Couri	TCU	Paulo Roberto Marques Fernandes	IRB (TCE-PR)
Débora Geórgia Tristão	ATRICON (TCE-SP)	Ricardo Rocha de Azevedo	ABM
Gilmar Martins de Carvalho Santiago	GEFIN	Rosilene Oliveira de Souza	CCONF/STN
Jailson Tavares Pereira	IRB (TCE-RN)	Vladimir Steiner	CNM

Suplentes

Nome	ÓRGÃO	Nome	ÓRGÃO
Carlos Alberto dos Santos Dornelles	ATRICON	Marilene Lopes Cortes de Meirelles	CONACI
Carlos Magno Ferreira	DESD/SE/MS	Rodrigo Oliveira de Faria	SOF
Cláudia Magalhães Dias Rabelo de Sousa	CCONF/STN	Sandra Maria Campos de Carvalho	CFC
Gerson Portugal Pontes	ATRICON	Sandro Luiz Costa de Macedo	ABRASF
José Rafael Corrêa	CNM	Tatiana Borges	GEFIN
Leônidas Monteiro Gonçalves	IRB (TCE-PA)	Valdick Gonçalves Ribeiro Bomfim	IRB
Maria Teresa Gomes de Souza Mendes	GEFIN		

Assessores Técnicos

Nome	ÓRGÃO	Nome	ÓRGÃO
Ana Paula Sousa	DESD/SE/MS	Joaquim Batista de Araújo	CCONF/STN
Erica Ramos de Albuquerque	STN/CCONF	Luciano Costa Nova	ATRICON
Fernanda Silva Nicoli	STN/CCONF	Sérgio Carvalho dos Santos	CCONF/STN
Giovani Loss Pugal	CONACI	Solange Alves Rodrigues	IRB
Greice Strazzabosco	CNM		

Convidados

Nome	ÓRGÃO	Nome	ÓRGÃO
Acir José Honório Bueno	TCE/PR	Luiz Guilherme Vieira	TCE/ES
Alexandra Joffily de Azevedo	STC/GDF	Marcia Evangelista Prudente	TCM/CE
Allan Cardoso de Albuquerque	TCE-RO	Maria Aparecida de A. Monteiro	SEFAZ/MG
Elaine Souza Rosa	STC/GDF	Maria Rita Felipe da Silva	Pref. de S. Seb.do Passé
Elane Silva Ataidés	TCE/TO	Mariza Nunes	TCE/MG
Eliane Canal Leite da Silva	SEFAZ/ES	Maurício Parizotto Lourenço	SEFAZ/TO
Elson Afonso Chaves D'Avila	SEFAZ/AC	Pedro Nogueira Brilhante Júnior	SEFAZ/AC
Esaú Fagundes Simões	Pi Contabilidade Pública	Ricardo André de Holanda Leite	CONACI
Eugênio de Castro E Silva Menezes	TCE/GO	Ronald Soares Silva	SEFAZ/PI
Fabiana Ferreira Pascoaloto	CRC/SP	Rosângela Dias Marinho	GEFIN
Heber Lima da Costa	SEFAZ/SC	Sérgio Amorim de Oliveira	CCONF/STN
João Saturno Gonçalves	TCE/MG	Sérgio Antonio Campos Mourão	TCE/ES
José Cláudio Del Pupo	TCE/ES	Sidrack Sidney Soares De Souza	SEFAZ/PI

Luciano Guimarães Violatti	STC/GDF	Simone Reinholz Velten	ATRICON
Luiz Claudio Viana	TCE/SC	Telma Maria Escóssio Melo	IRB

ASSUNTOS EM PAUTA/DESENVOLVIMENTO E CONCLUSÃO:**1) Discussão inicial sobre as despesas com os menores aprendizes e o reflexo na despesa com pessoal**

A representante da STN apresenta o tema central da discussão: se os gastos com a contratação de menor aprendiz são ou não despesa com pessoal. Explica, ainda, que a discussão seria se o menor aprendiz poderia ter o mesmo tratamento dado ao estagiário.

Destacou que o contrato de aprendizagem está regulado pelos artigos 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Afirmando que esses dispositivos legais foram posteriormente regulamentados pelo Decreto nº 5.598, em 1º de dezembro de 2005.

Continuou afirmando que de acordo com o art. 428 da CLT, contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Destacou que a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (art.428, §1º). O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

Continuou afirmando que a duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação, a compensação de jornada e a realização de horas extraordinárias e que a jornada de trabalho poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nessas horas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Observa-se, pela análise dos dispositivos da CLT, que a relação jurídica constituída entre o empregador e o aprendiz é trabalhista. Há prestação de serviço e contraprestação em forma de remuneração. É assegurado o salário mínimo hora e o contrato de trabalho deve ser necessariamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Além disso, como se trata de relação de emprego sujeita aos preceitos da Legislação trabalhista, os dissídios trabalhistas relativos ao menor aprendiz são dirimidos na Justiça do Trabalho.

Em relação à Administração Pública Federal, o Decreto nº 5.598/05, no art. 16, exige a contratação de aprendizes pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesse caso, a contratação poderá ocorrer de duas formas: a) de forma direta, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, quando então a empresa assumirá a condição de empregadora, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem; b) de forma indireta, quando a contratação de aprendiz ocorre por intermédio de entidade sem fins lucrativos.

Tendo em vista a natureza essencialmente trabalhista do contrato de aprendizagem, entende-se que os gastos com o pagamento de salários efetuados pelas empresas estatais dependentes, no caso de contratação direta, deverão ser incluídos em despesa com pessoal, por determinação do caput do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, na hipótese de contratação indireta, por intermédio de empresas sem fins lucrativos, os gastos somente deverão ser considerados despesas com pessoal no órgão público caso a contratação se refira a substituição de empregados, nos termos do §1º do art. 18 da Lei Complementar 101/2000.

O representante do CNMP expõe que atualmente os órgãos contratam menor aprendiz, via de regra por contratação indireta.

A representante da CCONF/STN esclareceu que não foi encontrada legislação que amparasse contratação de menor por órgão para a União, mas que o tratamento seria o mesmo proposto, despesa com pessoal se tratar de substituição de empregados.

O representante do IRB questiona que o tratamento diferente para estagiário poderia desvirtuar, e o ente utilizar o estagiário em vez do menor aprendiz.

O representante da Pi contabilidade Pública considera que isso impacta a DTP, podendo inviabilizar os programas governamentais. A representante da STN ressalta que não é o papel nosso retirar algumas despesas da DTP por conta de dificuldades nos entes, com interpretação de forma diferente, mas tudo que se enquadra no art. 18 da LRF.

O representante do IRB diz que está bem claro que são relações jurídicas diferentes entre estagiário e aprendiz. As empresas não entram no cálculo.

A representante da STN esclarece que se as empresas forem dependentes entrariam.

Outra representante da STN esclarece que quando o contrato de estágio seja desvirtuado, isso é uma relação de trabalho, podendo o estagiário reivindicar seus direitos trabalhistas na Justiça. Talvez seria o caso de se considerar isso como DTP. Quando for realmente contrato de estágio, não entra na DTP.

O representante da CONORF salienta que o assunto é nebuloso, e diz que tem se visto que a contratação de estagiário tem aumentado, podendo estar se caracterizando como substituição de servidor. Mas ele considera difícil enquadrar o menor aprendiz na DTP.

A representante da STN esclarece que o menor aprendiz pode ser contratado para executar o trabalho. No caso da contratação indireta e fazendo atividade-meio da empresa, não seria DTP.

Outra representante da STN considera que tanto o estágio quanto a aprendizagem vão fazer atividade-fim com seu grau de responsabilidade. O menor aprendiz vai ser contratado mas com condições especiais. No estágio, a legislação não entende o estagiário como pessoal da empresa.

O representante do IRB questiona sobre a diferença do tempo de serviço.

A representante da STN considera que a jornada não serve para fazer essa caracterização e existem outros pontos que os diferenciam do contrato de trabalho comum. O representante do IRB questiona que o gestor, desse ponto de vista, vai preferir contratar estagiário. A representante da STN diz que do ponto de vista de finanças, para o gestor será melhor contratar estagiário. O representante IRB informa que município do interior não possui empresas de estágio, restando a única opção o menor aprendiz. O representante da CONORF cita o exemplo no PA, que é o menor tutelado pelo Estado, sob risco, prestando serviços administrativos, não sendo nem estagiário nem aprendiz, uma outra figura, para inserção dele na sociedade. O representante do TCE-SC lembra que a LRF define o que é DTP, considera complicado ser caracterizado o aprendiz como ativo. A representante da STN salienta que o aprendiz está executando o trabalho do ativo, com características diferentes, como prazo de trabalho. O representante da CONORF ressalta que o aprendiz está aprendendo, acha difícil considerar como DTP. O representante do GEFIN considera que estamos acrescentando letras ao art. 18 da LRF e questiona se será ou se foi feita pesquisa sobre relevância do impacto disso na DTP nos entes federativos e continua afirmando se na prática esse tema talvez não tenha muito impacto. Sugere fazer pesquisa nos entes sobre os aprendizes. A representante da STN acha que o cerne da questão é saber se o aprendiz será servidor ativo do ente. O representante do CNMP acha que o objetivo do programa menor aprendiz é viabilizar política social dos entes como um todo, levando em consideração o ponto de vista político. O representante do IRB considera que a diferença entre eles é muito sutil, o menor aprendiz não é o que está extrapolando a DTP. A representante da STN ressalta que o tema só foi trazido por que houve questionamentos que chegaram à STN. A representante da SOF questiona que a disponibilização da pauta na Internet não trouxe detalhamento sobre o assunto tratado, pois a pauta estava muito resumida. Sugere que nos próximos GT se colocar um resumo maior na pauta. Dessa forma, a SOF não pode se posicionar. A representante da STN responde que os prazos foram cumpridos, mas se percebe que o prazo está insuficiente. O representante do TCE-ES diz que a CLT estendeu o limite máximo para 24 anos. A representante do GEFIN também considera que o tempo para

discussão em dez dias é insuficiente. Outra representante do GEFIN diz que o GEFIN não se debruçou sobre o assunto, considera que menor aprendiz e estagiário não devem compor a DTP, pois estão para aprender e não para trabalhar. O representante da SOF cita art. 169 e 40 da CF, e considera que o objetivo do legislador foi restringir a despesa com pessoal aos servidores ativos e inativos.

A representante do IRB considera que não faz sentido considerar que o menor aprendiz poderá ficar na área-meio. A representante da STN ressalta que eles podem exercer atividade-fim com algumas restrições. O representante do CNMP relata que em 2010 na administração indireta da União, teve menor aprendiz executado como Outras Despesas Correntes, não como Pessoal. Esses órgãos consideram que não é DTP e sim Outras Despesas Correntes.

Outro representante do IRB cita o inciso VI do Regimento Interno do GTREL, e considera que alguns assuntos foram esquecidos como a questão das despesas remuneratórias e indenizatórias, que não chegou a nenhuma conclusão e que precisam ser retomados, pois complementam o tema em debate. Outro assunto seriam as despesas nos últimos 180 dias do mandato, como deveriam ser verificadas pelo valor ou pelo percentual da RCL. A representante da SOF propõe que esses assuntos sejam debatidos em outro GTREL.

A representante da STN destaca as sugestões de encaminhamento: 1) continuação da discussão na reunião, se menor aprendiz se enquadra no art. 18 da LRF; 2) dar prazo para levantamento de mais dados nos órgãos de origem, para a discussão ser levada no próximo GTREL. Foi aprovada pelo GTREL a sugestão 1. Sobre a discussão dos 180 dias, foi aprovada pelo grupo a inclusão no próximo GTREL.

O Representante do GEFIN sugere rever o demonstrativo da disponibilidade de caixa, que causou confusão entre os entes, destacou que a STN publicou nota técnica sobre esclarecimento, mas que não auxiliou muito no preenchimento. O demonstrativo anterior era muito mais elucidativo. A representante da CCONT/STN informa que a União está tendo dificuldade para elaborar esse demonstrativo, pois não há controle sobre todas as vinculações, a operacionalização não é tão simples, devendo rever a forma de apresentação desse demonstrativo. Poderia se pensar numa transição. Precisa-se repensar a classificação contábil. A representante da STN conhece as dificuldades. A representante do GEFIN considera que o demonstrativo atual é bem menos transparente que o anterior. Talvez seria melhor aplicá-lo depois da estruturação da contabilidade.

A representante do CJF ressalta que os representantes são responsáveis em perceber essas mudanças propostas no GTREL. A representante da STN ressalta que o assunto não é pra ser discutido agora e que deve seguir uma pauta. O grupo decidiu incluir o assunto na próxima pauta do GTREL. O representante do GEFIN sugere uma reunião extraordinária do GTREL para discutir o assunto.

2) Discussão sobre os gastos de pessoal com a Defensoria Pública Estadual e a publicação do RGF.

A representante da STN inicia a apresentação, que se centra na questão de se a Defensoria irá elaborar demonstrativo separado ou juntamente com o Executivo. Em 2004 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, que alterou os dispositivos do art. 134 da CF/88 e conferiu também às Defensorias Públicas estaduais autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de proposta orçamentária. Ocorre que a Lei de Responsabilidade Fiscal foi publicada em 2000 e a EC nº 45, que conferiu autonomia orçamentário-financeira às Defensorias estaduais, somente foi promulgada em 2004. Por isso, a LRF não contemplou limites específicos para as defensorias estaduais. Cláudia ressalta que como sugestão seria elaborar demonstrativo sem colocar limites.

A representante do GEFIN considera que isso não deveria ser objeto de discussão de pauta, destacou que a LRF não alterou instituindo limite específico da Defensoria e que ela deve compor a DTP do Executivo até a mudança da legislação.

O representante do TCE-ES concorda com o posicionamento da representante do GEFIN. O representante do TCE-SC não vê problema em elaborar o demonstrativo destacadamente.

O representante do GEFIN cita que o próprio Manual diz que o órgão que quiser publicar o demonstrativo separadamente pode fazer. Existem universidades que já publicam.

O representante do IRB sugere adotar metodologia da lei por analogia, buscando números da série histórica da DTP para estabelecer o limite.

O representante do IRB salienta que a STN tem competência para legislar sobre a matéria enquanto não for criado o Conselho de Gestão Fiscal. Continuou afirmando que a proposta seria se buscar a série histórica dos últimos 3 (três) anos antes da promulgação da EC 45, para estabelecer o limite para a Defensoria Pública. O representante do TCE-ES diz que os tribunais de contas já têm esses valores.

A representante da ATRICON considera que, da mesma forma, todas as autarquias deveriam publicar também e destacou que as Defensorias estão sendo criadas agora e com certeza o gasto será crescente, propõe, ainda, não exigir a publicação das defensorias, pois então deveria exigir das autarquias, que também tem autonomia.

O representante do CNMP informa que o CNMP não tem limite definido na LRF, pois foi criado em 2010 e considera que o CNMP estaria dentro do demonstrativo do Ministério Público. Afirmou, ainda, que a exceção seria o demonstrativo da disponibilidade de caixa, que o CNMP faz à parte.

A representante da STN considera que a defensoria não tem subordinação ao Executivo, ao contrário das autarquias, que estão subordinadas ao respectivo órgão ou poder. Afirmou que a proposta de lei que altera a Lei 4320/64, popularmente conhecida como LQF já contempla limites para a Defensoria. Destacou que o encaminhamento é de se constar no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) que a Defensoria Pública publique também o demonstrativo.

A representante da ABRASF considera incoerente colocar isso no MDF, tendo em vista que o órgão não é legalmente obrigado a publicar.

O representante da STN esclarece que antes da LRF os limites eram por ente e que o Poder Executivo ficava sobrecarregado para atender o limite global, em virtude das despesas maiores dos outros poderes. Destacou que há necessidade de existir limites para os órgãos que possuam autonomia orçamentário-financeira, uma vez que o seu orçamento não tem restrição.

A representante do CJF entende que o grupo não tem competência para estabelecer limites, ou obrigar a publicação de demonstrativo e que houve redistribuição de limites entre os tribunais para enquadrar o CJF, sendo objeto de questionamento do TCU, por considerar que os ministros não têm competência para estabelecer novos limites.

O representante do TCE-ES sugere evidenciar no próprio demonstrativo do Executivo as despesas com Defensoria Pública.

O representante do IRB ressalta que a questão da Defensoria já está no MDF Volume III, disponível da Internet.

A representante do TCE-ES ressalta que se o demonstrativo específico fosse feito, deveria ser estruturado para não dar margem a interpretação.

A representante da SOF informa que o MDF fala em “deve preencher”, o que não remeteria a uma faculdade, sugeriu, ainda, que o Grupo considerasse o texto do MDF como sendo de acordo com a proposta.

O representante do IRB solicita para constar em ata a retirada da proposta do estudo do triênio para estabelecer o limite.

A representante do GEFIN ressalta o problema em se colocar para o grupo assuntos já incluídos no MDF.

O representante do GEFIN registra que na 2ª edição do MDF não constava a Defensoria Pública.

A representante do GEFIN informa que os representantes são cobrados pelos estados e pelo GEFIN pela participação no GTREL.

O representante do IRB entende que o termo “deve” deveria ser substituído por “seja”.

O representante do GEFIN informa que o MDF traz a publicação como caráter impositivo, não facultativo.

A representante da STN ressalta que acha que inclusão do texto no MDF 3ª edição foi feito indevidamente, pois caso contrário não teria sido trazido na pauta.

A representante do GEFIN discorda do IRB, pois o próprio texto do manual traz que ele é feito consultando o grupo e que dever-se-ia ter cuidado com o que se coloca no Manual, pois muitos tribunais o seguem irrestritamente.

O representante do IRB ressalta que o trabalho do grupo é apenas consultivo e que cabe ao Secretário do Tesouro Nacional decidir a partir das suas livres convicções o que estabelecerá nos seus atos normativos e que, no caso do GTREL, ele tem usado as suas decisões como fonte para os seus atos normativos e destacou que, conforme a LRF, a publicação do relatório pela Defensoria só poderá ser facultativa.

A representante da STN propôs votação, mesmo que ratificando o texto do MDF, de forma que o MDF permita a faculdade às Defensorias Públicas Estaduais de publicar o seu RGF sem apresentar as informações de limites uma vez que a LRF não

tratou dos limites para esse órgão e que para fins de limites da LRF elas comporiam o RGF do respectivo Poder Executivo. Para cumprimento dessa proposta a STN incluiria modelo específico no MDF.

3) Regras para Ordenar despesas na LRF – Interpretação dos arts. 15 e 16.

O representante da STN iniciou a apresentação falando que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro é exigida no momento da renúncia de receita, caso não esteja prevista no orçamento, e no momento da criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa conforme artigos 15 e 16 transcritos abaixo. Contudo, atualmente a grande dificuldade na administração pública é a identificação do momento de inclusão desta estimativa, se no orçamento, na execução ou na licitação. Objetivando auxiliar a compreensão e emissão desta estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa, exigidos pelo artigo 16 da LRF, foram feitas conceituações sobre ação governamental, programa e ação.

Sendo assim, faz-se necessário uma observação sobre o conceito de ação governamental trazido pela LRF, para que não seja confundido com o conceito de ação trazido nos Planos Plurianuais da Federação, pois tais planos organizam a “atuação governamental” em programas orientados para o alcance de objetivos estratégicos definidos para o período do plano. Portanto, o Plano é organizado através de programas e ações, com isso, o momento de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro fica desvinculado do momento de planejamento do orçamento público e de abertura de créditos adicionais. Continuou afirmando que a apresentação do impacto orçamentário-financeiro deverá ser um pré-requisito para a execução da despesa pública, tais como a necessidade de autorização orçamentária, licitação, dentre outros. A despesa nova ocorrerá pelo aumento da despesa pública, que poderá ser gerada da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que se origina do ato de gestão. O representante do GTREL, após a apresentação, abriu o tema para discussão do grupo.

O representante do GEFIN ressaltou que não deveriam ser criados demonstrativos não exigidos pela lei.

A Coordenadora-substituta do GTREL explicou que não se trata de criação de novo demonstrativo, mas de incluir em um mesmo demonstrativo as informações dos art. 15, 16 e 17 e permitir a devida orientação aos entes da federação sobre a aplicabilidade da LRF. Ressaltou, ainda, que a STN gostaria de saber dos entes se é possível para os entes adotar a proposta apresentada, uma vez que a intenção é facilitar e automatizar o preenchimento das informações.

O representante da SOF destacou que não exige uma metodologia específica que permita a avaliação do impacto e expõe que está sendo realizado um estudo da SOF junto ao IPEA para separar os tipos de investimentos e a forma de avaliar cada um deles, destacou, ainda, a preocupação da metodologia a ser adotada, pois ao desenvolver o demonstrativo e colocar valores que não refletem a realidade o mesmo passa a não ter utilidade de nada servindo ao planejamento.

O representante do TCE-ES entende que o dispositivo da LRF é mais uma questão de coerência com o que já foi planejado e destacou que, na LDO, o planejamento já leva em consideração despesas que vão impactar os anos seguintes.

O representante do IRB questiona qual o momento que deveria se demonstrar o impacto orçamentário-financeiro e sugere estudos aprofundados em cima de casos práticos. Outra representante do IRB concorda com a importância do assunto e que o tema merece ser objeto de aprofundamento pelo GTREL.

O secretário-adjunto da SOF salienta que o foco é avaliar impacto dos gastos com o investimento e, principalmente, depois do investimento, ou seja, os gastos com a manutenção dos investimentos, destacou que, atualmente, não há um planejamento detalhado nesse nível.

O coordenador do GTREL relata que deve haver a vinculação dos investimentos ao planejamento, destacou que o planejamento é peça fundamental para o gestor público e que essa preciosa ferramenta não deve ser utilizada apenas para cumprimento de determinação legal, destacou que a LRF está sustentada em quatro grandes pilares: planejamento orientador, controle das receitas e dos ingressos, controle das despesas e das saídas, e, por fim controle dos níveis de endividamento e das operações de crédito. Afirmou que o planejamento é fonte essencial para a gestão fiscal responsável. Afirmou, que nesse contexto, o Anexo de Metas Fiscais deve tratar à dados estimados, incluindo a expectativa do ente. Afirmou, ainda, que a lógica da LRF é integrar o planejamento à execução de forma a otimizar a aplicação dos recursos públicos, ou seja, os gastos a serem feitos devem estar compatíveis com os recursos e vice-versa. A aplicabilidade dos art.

15 e 16 da LRF é a de fazer a adequação orçamentário-financeira no momento da execução, especificamente, no momento do processo licitatório. Informou que pelos estudos, há a necessidade de se fornecer informações tanto para o orçamento atual assim como para o planejamento dos orçamentos seguintes. A idéia seria atrelar esse demonstrativo ao sistema de gestão do ente de forma a fornecer informações para os orçamentos futuros.

O representante do GEFIN ressalta que a verificação não pode se dar no momento do empenho, considerando que o art. 16 estabelece que deve se dar previamente ao empenho.

O representante da ATRICON considera que a visão dos artigos é bem maior do que afirmar se haverá recursos ou não, pois se deve verificar os limites de despesa com pessoal e evitar a construção de obras inúteis e inacabadas.

O representante da CNM cita a tabela 9 do Volume I do MDF, que trata das DOCC, questionando qual é a utilidade da tabela, somente para cumprir determinação legal, destacou que a questão vai além do art. 16 levantado na apresentação.

Outro representante da CNM cita o exemplo do município e considera que esse instrumento de planejamento com metodologia será muito importante, para inclusive ajustar os lapsos temporais que existem no final do mandato, ou seja, estabelecer metas sem haver PPA.

O representante da IRB sugere que é necessário definir o momento de apresentação do impacto orçamentário-financeira.

O representante da STN ressalta que atualmente a declaração e a estimativa são feitos *pro-forma e não indicam* o embasamento da avaliação.

O representante da CNM considera que não é possível fazer a apresentação no momento da LOA.

O secretário-adjunto da SOF considera que atualmente se autoriza despesa, mas não existe a noção do impacto disso, destacou que o GTREL deve criar mecanismos para o registro dessas informações e suas previsões de desembolso.

O coordenador do GTREL ressalta que a figura do pré-empenho não é ideal, mas destacou que o controle desse tipo de despesa é necessário, questiona ainda, se há alguma dissonância das discussões com o que foi apresentado.

O representante da CONORF não concorda com os conceitos levantados, considera necessário continuar e aprofundar os estudos e trazê-los no próximo GT.

O representante do GEFIN considera que foi mais um momento de reflexão sobre o tema e destacou que ainda é cedo para fechar posição sobre os aspectos teóricos.

O representante do IRB considera que o exemplo apresentado conflitou com os conceitos apresentados.

A representante do GEFIN acha que o assunto é muito importante e sugere a criação de subgrupo para se aprofundar no tema.

O coordenador do GTREL apresentou a proposta de criação do subgrupo, o que foi aprovada pelos presentes. Após a criação do subgrupo, o coordenador do GTREL ressalta a importância da participação de cada segmento, e relacionou as entidades que deveriam participar do subgrupo temático: CCONF, CCONT, SOF, IRB, ATRICON, GEFIN, CNM, ABM. Por fim, o coordenador do GTREL solicitou que as entidades relacionadas enviassem os nomes dos representantes até a próxima sexta-feira, dia 22/04/2011.

Para encerramento do GTREL, o seu coordenador afirma que o assunto *disponibilidade de caixa* foi amplamente discutido no GTREL e que o encaminhamento dado foi a alteração do MDF conforme está apresentado no seu volume III, ou seja, Relatório de Gestão Fiscal. Destacou que, à época, a Gerência passava por alguns ajustes o que resultou em atas que não puderam ter o respectivo registro e disponibilização em internet. Afirmou ainda que, na época, a dificuldade de operacionalizar as informações era conhecida, mas o objetivo era adequar o manual ao inciso I do art. 50 da LRF. Destacou ainda que houve um lapso de tempo amplo entre a discussão e publicação do MDF e para a elaboração do demonstrativo. Afirmou que, em que pese as restrições impostas pelo MDF é preciso pensar na modernização e otimização da gestão fiscal. Simplesmente retroagir ao demonstrativo anterior não seria a melhor opção uma vez que o MDF está coerente com o que foi discutido pelo GTREL antes. Ainda afirmou que vale ressaltar que precisam ser discutidos pontos de como se operacionalizar, uma vez que a obrigatoriedade está dada pela lei, e não a própria regra legal, ratificada por decisão do GTREL. Levantou a hipótese de poderia ser pensada a adequação do prazo de disponibilização dessas informações no RGF ao prazo estabelecido no plano de contas aplicado ao setor público (PCASP) adequado à realidade, entretanto precisaria discutir internamente com os seus superiores.

O representante do GEFIN diz que o pensamento não é simplesmente voltar à prática passada. Todavia, deve-se ter cuidado para não estabelecer no manual algo sem possibilidade de aplicação prática e que gostaria que o assunto fosse discutido novamente no próximo encontro do GTREL.

O coordenador do GTREL não acha conveniente colocar em pauta novamente o assunto, principalmente, porque já foi discutido em GTREL do passado. Voltou afirmar que poderia se dado um prazo maior para implementação, mas que mesmo assim, precisaria levar o tema aos seus superiores.

O representante do GEFIN considera importante trazer o tema novamente ao plenário.

A representante da CCONT/STN acredita que hoje existem dificuldades de cunho operacional, mas seria preciso discutir tanto internamente quanto com a federação se as fontes estão adequadas, quais mudanças seriam necessárias, como montar o demonstrativo, ou seja, a discussão seria mais na busca dos dados, talvez num âmbito maior.

O representante da ABM informa que a maior dificuldade é conseguir as informações do passivo.

O Coordenador do GTREL esclarece que se deve focar não no demonstrativo, mas em como se pode fazer, elaborar o demonstrativo, devendo assim ser levada a discussão para o GTCON ou para uma reunião conjunta GTRE/GTCON e que durante o possível prazo de adaptação, cada órgão preencheria o demonstrativo de acordo com as informações disponíveis, entretanto reafirmou que isso dependeria de articulação interna. Ainda em suas considerações, pensou-se levar ao PROMOEX a sugestão de discutir as dificuldades de implementação e as conseqüências dessas dificuldades na análise e avaliação das contas.

O representante do TCE-ES considera que o demonstrativo tem grande importância gerencial e fiscal, em especial, no intuito de identificar os recursos vinculados ratificando a intenção do legislador.

A representante da SOF informa que o GTCON levantou esse problema e sugere levar o problema ao conhecimento do Subsecretário da STN.

A representante do CJF considera que o foco do problema não é no demonstrativo, mas na melhoria dos dados e informações contábeis.

O coordenador do GTREL informa que não tem autonomia para decidir sobre a reabertura da discussão, pois não é tão simples quanto parece e que isso possui um risco institucional e que certamente o assunto será levado à discussão interna. Sobre o assunto dos menores aprendizes a representante da STN informa que fez uma pesquisa nas jurisprudências disponibilizadas no site do TST sobre o menor aprendiz e identificou que o menor é considerado um empregado público, destacou que a discussão não pode se limitar aos debates ora travados, mas que é necessário o aprofundamento no assunto e forma paralela mergulhar também no tema estagiários na administração pública.

O representante do TCE-ES salienta que esses valores só entrariam no cômputo da DTP se fossem feitos por empresa estatal dependente.

A representante da STN ressalta que, pelo TST, órgão não pode contratar menor aprendiz.

O coordenador do GTREL informa que o estudo do menor aprendiz também entrará pauta da próxima reunião e solicita envio pelos participantes de legislação local que trate do assunto e da significância em termos estatísticos desses contratos para a administração.

O representante do TCE/SC ressalta que a competência para legislação trabalhista é da União.

O Coordenador do GTREL informa que está ciente e que a STN irá pesquisar as jurisprudências disponíveis para complementar o estudo e fazer uma nova apresentação no próximo encontro do GTREL.

O coordenador do GTREL aproveitou para informar que o MDF traz um texto sobre o tema Defensoria pública estadual, mas não aborda o demonstrativo que deveria ser preenchido pelo órgão e que o objeto da discussão era para como seria o demonstrativo.

Por fim, O coordenador do GTREL agradeceu a presença de todos desejando-os bom retorno aos seus locais de origem.

ENCAMINHAMENTOS

- Reinício das discussões sobre os seguintes temas no GTREL:

